



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 427/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 851/2017, que “Institui a Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DERSO no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de dezembro de 2017.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 851/2017

Institui a Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DERSO no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DERSO no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia.

Art. 2º. A Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DERSO será devida ao Policial Militar ou Bombeiro Militar escalado para reforço do serviço operacional da sua Corporação, em seu horário de folga, que se encontre apto para o serviço, sem restrições.

Art. 3º. A Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DERSO corresponde a 8h (oito horas) contínuas de atividade operacional, no horário da folga do Policial Militar ou Bombeiro Militar, limitada à execução de no máximo 80h (oitenta horas) mensais, respeitado o intervalo mínimo de 12h (doze horas) entre jornadas.

Parágrafo único. A Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DERSO excepcionalmente poderá ser paga em seu valor proporcional a 4h (quatro horas) ou 6h (seis horas) de trabalhos contínuos, conforme a necessidade de reforço do serviço operacional que será realizado.

Art. 4º. O valor unitário da Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DERSO será:

I - para Oficiais: 80% (oitenta por cento) do correspondente ao valor da diária paga pelo Poder Executivo Estadual; e

II - para Praças: 65% (sessenta e cinco por cento) do correspondente ao valor da diária paga pelo Poder Executivo Estadual.


Major Amarante/390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Parágrafo único. O pagamento da DERSO será efetivado até o segundo mês subsequente ao da atividade de reforço do serviço operacional realizado, observado o limite de horas trabalhadas.

Art. 5º. Para efeitos da Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DERSO não são consideradas as escalas para reforço do serviço operacional nas situações de estado de defesa ou estado de sítio, calamidade pública e cursos de formação, qualificação, especialização e aperfeiçoamento, exceto quando os alunos estiverem sendo empregados em reforço do serviço operacional que não façam parte de instrução ou estágio.

Art. 6º. A Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DERSO não será incorporada à remuneração do Policial Militar ou Bombeiro Militar para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias e sobre ela não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Art. 7º. A continuidade do turno de serviço a que está sujeito o Policial Militar ou Bombeiro Militar, em decorrência da rotina operacional, não ensejará o pagamento da DERSO.

Art. 8º. No período em que o Policial Militar ou Bombeiro Militar estiver exercendo a atividade de reforço do serviço operacional, fora da jornada normal de trabalho, de que trata esta Lei, não fará jus à percepção da diária prevista na Lei nº 1.063, de 2 de abril de 2002, definida na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 9º. O Policial Militar ou Bombeiro Militar afastado do serviço ativo não poderá ser escalado para desenvolver as atividades operacionais a que se refere esta Lei, exceto quando gozo de Licença Especial, desde que neste caso demonstre voluntariedade em requerimento próprio.

Parágrafo único. A escala para Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional do Policial Militar ou Bombeiro Militar em gozo de Licença Especial não interrompe o gozo da Licença Especial, não gera indenização em pecúnia pelas horas trabalhadas, não enseja reposição de horas ou dias ao gozo da Licença Especial.

Art. 10. As atividades e critério a que serão submetidos os Policiais Militares ou Bombeiros Militares, para fins de escala para a Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DERSO serão estabelecidas por Resolução do Comandante-Geral das respectivas Corporações Militares do Estado de Rondônia.

2

Major Amarante 390 Argolândia, Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 11. A escala para a Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DER-SO fica condicionada à autorização governamental, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 12. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias da Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar e da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, bem como poderá correr à conta de outros órgãos federais, estaduais ou municipais.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de dezembro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 300, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Institui a Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DERSO no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia.”.

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei institui a Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DERSO no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia, possibilitando que militares estaduais possam reforçar o serviço operacional da sua Corporação, em seu horário de folga.

Importante destacar a crescente demanda por ações de segurança pública em algumas localidades do Estado e, para atender tais necessidades, militares são convocados no seu horário de folga para reforçar as atividades do serviço operacional.

Assim, este Projeto de Lei possibilita a Administração escalar o militar estadual, mesmo na sua folga, com vistas a atender as carências de reforço do serviço operacional, a qualquer hora, desde que a situação exija a utilização não rotineira de um efetivo maior para garantir a ordem e manter a lei, sendo que para isso o militar terá uma retribuição financeira para compensar o trabalho realizado no seu horário de folga.

Também, a matéria ora proposta decorre de realidade que já é praticada em outros Estados, tendo obtido êxito sempre que necessário escalar militares no gozo de sua folga, possibilitando o aumento da capacidade operacional das Corporações Militares, melhorando os serviços prestados em prol da segurança pública da população.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos por mais esta expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho: 13/12/17
Hora: _____
Funcionário: _____

M^a Socorro M. L. Mendes
Secretaria Executiva



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui a Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DERSO no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DERSO no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia.

Art. 2º. A Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DERSO será devida ao Policial Militar ou Bombeiro Militar escalado para reforço do serviço operacional da sua Corporação, em seu horário de folga, que se encontre apto para o serviço, sem restrições.

Art. 3º. A Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DERSO corresponde a 8h (oito horas) contínuas de atividade operacional, no horário da folga do Policial Militar ou Bombeiro Militar, limitada à execução de no máximo 80h (oitenta horas) mensais, respeitado o intervalo mínimo de 12h (doze horas) entre jornadas.

Parágrafo único. A Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DERSO excepcionalmente poderá ser paga em seu valor proporcional a 4h (quatro horas) ou 6h (seis horas) de trabalhos contínuos, conforme a necessidade de reforço do serviço operacional que será realizado.

Art. 4º. O valor unitário da Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DERSO será:

I - para Oficiais: 80% (oitenta por cento) do correspondente ao valor da diária paga pelo Poder Executivo Estadual; e

II - para Praças: 65% (sessenta e cinco por cento) do correspondente ao valor da diária paga pelo Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O pagamento da DERSO será efetivado até o segundo mês subsequente ao da atividade de reforço do serviço operacional realizado, observado o limite de horas trabalhadas.

Art. 5º. Para efeitos da Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DERSO não são consideradas as escalas para reforço do serviço operacional nas situações de estado de defesa ou estado de sítio, calamidade pública e cursos de formação, qualificação, especialização e aperfeiçoamento, exceto quando os alunos estiverem sendo empregados em reforço do serviço operacional que não façam parte de instrução ou estágio.

Art. 6º. A Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DERSO não será incorporada à remuneração do Policial Militar ou Bombeiro Militar para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias e sobre ela não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Art. 7º. A continuidade do turno de serviço a que está sujeito o Policial Militar ou Bombeiro Militar, em decorrência da rotina operacional, não ensejará o pagamento da DERSO.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 8º. No período em que o Policial Militar ou Bombeiro Militar estiver exercendo a atividade de reforço do serviço operacional, fora da jornada normal de trabalho, de que trata esta Lei, não fará jus à percepção da diária prevista na Lei nº 1.063, de 2 de abril de 2002, definida na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 9º. O Policial Militar ou Bombeiro Militar afastado do serviço ativo não poderá ser escalado para desenvolver as atividades operacionais a que se refere esta Lei, exceto quando gozo de Licença Especial, desde que neste caso demonstre voluntariedade em requerimento próprio.

Parágrafo único. A escala para Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional do Policial Militar ou Bombeiro Militar em gozo de Licença Especial não interrompe o gozo da Licença Especial, não gera indenização em pecúnia pelas horas trabalhadas, não enseja reposição de horas ou dias ao gozo da Licença Especial.

Art. 10. As atividades e critério a que serão submetidos os Policiais Militares ou Bombeiros Militares, para fins de escala para a Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DERSO serão estabelecidas por Resolução do Comandante-Geral das respectivas Corporações Militares do Estado de Rondônia.

Art. 11. A escala para a Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DERSO fica condicionada à autorização governamental, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 12. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias da Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar e da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, bem como poderá correr à conta de outros órgãos federais, estaduais ou municipais.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.